



Número: **0257374-08.2024.8.06.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **05/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Liquidação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALRA BEVERAGES LTDA - EM (AUTOR)	
	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO)
M & S LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A (AUTOR)	
	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO)
BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO)
BONANZA MINERACAO LTDA - ME (AUTOR)	
	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO)
BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO)
MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI (AUTOR)	
	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO)
MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI (REU)	
	VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO)

Outros participantes	
ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Junta Comercial do Estado do Ceara - JUCEC (TERCEIRO INTERESSADO)	
CIA DE GAS DO CEARA CEGAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Superintendente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (TERCEIRO INTERESSADO)	

TEXQUIMICA DO BRASIL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
Enel (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAXIMIANO AGUIAR CAMARA (ADVOGADO)
RAIMUNDO RARYEL GUARACI BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
7 Vara do Trabalho de Fortaleza/CE (TERCEIRO INTERESSADO)	
FRANCISCO LAZARO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAYCON ANDERSON FIRMINO DE SOUSA (ADVOGADO)
THYCYANO DE OLIVEIRA FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELENITA FERREIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
KELLISON VIEIRA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA (ADVOGADO)
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
SERASA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
13 Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, (TERCEIRO INTERESSADO)	
Air Liquide Brasil Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO)
KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO MASSICANO (ADVOGADO)
18 Vara do Trabalho de Fortaleza/CE (TERCEIRO INTERESSADO)	
CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUCIANO MEDEIROS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS DUAVY PONTES (ADVOGADO)
ISMAEL BATISTA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ALEXSANDRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO)
NIDALA DA AMAZONIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (ADVOGADO)
FARIAS E LUCENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO (ADVOGADO)
FORTALEZA REGISTRO DE IMOVEIS DA SEGUNDA ZONA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ELIVERLENIO MARCIO DE MATOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO DE MENEZES MAIA (ADVOGADO)

TRIGUEIRO FONTES - ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
FRANCISCO ALVES DE AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ DOMINGOS DA SILVA (ADVOGADO) CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA (ADVOGADO) ESSINA MARIA ALVES DE MENEZES DOMINGOS DA SILVA (ADVOGADO)
S V COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (ADVOGADO)
Titular do Cartorio de Registro de Imoveis da 2 Zona de Fortaleza-CE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANTONIO ALINDOMAR VIDAL DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE (ADVOGADO)
ANTONIO CEZAR BATISTA JARDELINO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE (ADVOGADO)
Cartório Florêncio (TERCEIRO INTERESSADO)	
Thiago Andrade Dias (TERCEIRO INTERESSADO)	
RAFAELLE REIS DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA PATRICIA DE FREITAS LIMA (ADVOGADO)
JULIO CESAR CORREIA NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OSWALDO JERONIMO GONZAGA FILHO (ADVOGADO)
EUDIMAR TOME DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REGINO PEREIRA MATOS (ADVOGADO)
ANA MARIA ESTEVÃO LIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA (ADVOGADO)
FARIAS E LUCENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
Adm. Judicial: Farias e Lucena (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
IDEJAN MELO TAVARES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO ROBERTO CAVALCANTE DE ALMEIDA SOUTO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
175564201	22/09/2025 16:37	Decisão	Decisão

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)
31082678, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

PROCESSO Nº 0257374-08.2024.8.06.0001

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Liquidação]

AUTOR: ALRA BEVERAGES LTDA - EM, M & S LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A, BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA, BONANZA MINERACAO LTDA - ME, BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

REU: MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, posteriormente convertido em RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA. (“MAIS SABOR”), BONANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. (“BONANZA BEBIDAS”), BONANZA MINERAÇÃO LTDA. (“BONANZA MINERAÇÃO”), BONANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA. (“BONANZA ÓLEOS”), ALRA GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS S/A (“ALRA”) e QUATROA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A (“QUATROA”), com fundamento na Lei nº 11.101/05.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial (id. 156155001) e

prorrogado o *stay period* (id. 156172746), atualmente o feito aguarda julgamento dos pedidos de habilitação e impugnação judiciais, além da convocação da Assembleia Geral de Credores.

No que diz respeito às providências, convém rememorar que por meio da decisão de id. 156159110, restou autorizada a alienação dos imóveis de propriedade da Recuperanda (matrículas nº 23.320, 11.481, 77.077 e 80.929).

Ofício de id. 168140759, oriundo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, para fins de deliberação acerca da essencialidade dos bens imóveis de matrículas 77.077 e 80.929.

As Recuperandas apresentaram petição de id. 168647403 e id. 169806753, na qual requereram a designação da Assembleia Geral de Credores para o dia 30 de outubro de 2025, às 11h, em primeira convocação, e 19 de novembro de 2025, às 11h, em segunda convocação, com a respectiva expedição do edital de convocação de credores. Requereu, ainda, a prorrogação dos efeitos do *stay period* até o encerramento da Assembleia Geral de Credores.

Manifestação da Administração Judicial (id. 170305685) anuindo com os pedidos.

Petições de habilitação de créditos id. 172283983, 174175662, 175299191 e 175495101.

No id. 172619197, as Recuperandas manifestaram-se acerca do ofício enviado pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Manifestação do Administrador Judicial id. 174145682.

É o que importa relatar. DECIDO.

Da essencialidade dos bens imóveis de matrículas 77.077 e 80.929

Acerca da questão, a controvérsia reside em definir se os bens imóveis, penhorados nos autos da execução fiscal nº 0815455-13.2018.4.05.8100, são ou não considerados bens essenciais à atividade empresarial, para fins de substituição dos atos de constrição, nos termos

do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Acerca da matéria, o STJ, ao interpretar o que seria “bem de capital”, entendeu se tratar de bens corpóreos, móveis ou imóveis, que não são perecíveis ou consumíveis e que são utilizados no processo produtivo da empresa (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.).

É inegável que se trata de bem corpóreo, imóvel, não consumível, nem perecível, de modo a não se enquadrar no conceito de “bem de consumo”, os quais já foram excluídos da incidência da norma que protege os bens de capital essenciais (REsp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

Por outro lado, quanto à questão da essencialidade para a atividade produtiva, o que tagencia, ainda, a utilização do bem no processo produtivo, muito embora tenham sido considerados como bens não operacionais pelo Administrador Judicial, entendo que o juízo a ser efetivado na espécie não se assemelha à análise necessária para a aplicação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Isso porque, mesmo antes da Lei nº 14.112/2020, que incluiu o §7º-B no art. 6º, o entendimento pacífico do STJ é no sentido de que compete ao juízo recuperacional decidir sobre a essencialidade de bens para fins de evitar prejuízo ao plano de soerguimento da empresa nos casos de constrição efetuados pelo juízo competente para processamento da execução fiscal.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS. MANUTENÇÃO DA EMPRESA. VALORES ESSENCIAIS. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se o juízo da execução fiscal pode determinar a constrição de bens de empresa em recuperação judicial, e (ii) se os valores penhorados seriam essenciais à manutenção da recorrente.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível ao juízo da execução



fiscal prosseguir com os atos processuais, inclusive a penhora, competindo ao juízo da recuperação judicial o controle da constrição, para assegurar que o plano de soerguimento não seja prejudicado. Precedentes.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da não essencialidade dos valores penhorados encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.516.882/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Ademais, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a edição da lei e todas as inovações por que passaram os processos produtivos em geral, nem sempre o conceito de bem essencial será vinculado diretamente à produção em si. A esse respeito, colaciono recente entendimento adotado pelo e. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO EM CURSO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO CONCURSAL. COMPETÊNCIA. LIMITES. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. CONCEITO.

1. A controvérsia consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional e extensão da competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca da essencialidade de determinado ativo e, por consequência, sobre a possibilidade de renovação compulsória de contrato que tenha a característica de bem essencial. 2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tampouco se configura deficiência na prestação jurisdicional, quando o acórdão adota fundamentação suficiente - ainda que diversa da pretendida pelo recorrente - para resolver integralmente a controvérsia. 3. O juízo da recuperação é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento, em razão das peculiaridades da atividade desenvolvida pela recuperanda. **4. O conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" (art. 6º, §7º-A, da Lei n.11.101) deve ser atualizado, de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens.** 5. **Em casos excepcionais e pontuais, demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento, é possível que se mitigue a autonomia da vontade de uma das partes, determinando-se a renovação compulsória do contrato, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Recurso especial improvido.**

(REsp n. 2.218.453/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025.) (grifo nosso)

No contexto da presente Recuperação, conforme se observa da manifestação do Administrador Judicial e da decisão de id. 156159110, que deferiu a alienação, os referidos bens são essenciais não por integrarem propriamente a atividade empresarial, mas porque sua venda



se revela como medida necessária para obtenção de capital de giro, a fim de financiar a manutenção e o desenvolvimento de sua atividade produtiva.

Não ignoro que o processo executivo fiscal não fica sobrestado em razão do processo de recuperação judicial, contudo deve-se observar o princípio da menor onerosidade para o devedor, em especial ante as garantias e os instrumentos de que se utilizam as Fazendas Públicas para satisfação de seus créditos.

Nesse sentido, observo que atende aos interesses não apenas das empresas em Recuperação Judicial, como também dos próprios credores, nestes incluída a Fazenda Pública, que as constringões que recaem sobre tais imóveis sejam levantadas pelo Juízo da Execução Fiscal, sendo substituídas pela constringão sobre bens não essenciais ou que não prejudiquem o plano de soerguimento das empresas.

Assim, deve ser reconhecida a essencialidade dos imóveis em questão, para fins de levantamento das restrições que recaem sobre tais imóveis, razão pela qual determino seja oficiado ao Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, comunicando-o acerca da presente decisão.

Da Convocação da Assembleia Geral de Credores

Ante o pedido formulado no id. 168647403 e id. 169806753 e em consonância com a manifestação do Administrador Judicial de id. 170305685, designo a realização da Assembleia Geral de Credores, para fins de deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial do Grupo MAIS SABOR.

A assembleia ocorrerá em primeira convocação no dia **30 de outubro de 2025, às 11h**, e, não sendo alcançado o quórum necessário, em segunda convocação no dia **19 de novembro de 2025, às 11h**, ambas a serem realizadas no **Hotel Bristol Guararapes, situado na av. Washington Soares, 670, Bairro Guararapes, Fortaleza/CE.**

Da prorrogação do stay period até a realização da AGC

Muito embora o *stay period* já tenha sido prorrogado, conforme decisão de id. 156172746, entendo que não há prejuízo aos interesses dos credores em uma prorrogação excepcional, para fins exclusivamente de deliberação acerca do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, circunstância que já se encontra com data já fixada.

Como é cediço, a legislação de regência, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112, de 2020, passou a prever expressamente a prorrogação do prazo do *stay period* por uma vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005)

Contudo, não se verifica, nos autos, que a demora no procedimento recuperacional tenha se dado por culpa das empresas recuperandas, além de que o pedido de prorrogação não se trata de medida adotada com a finalidade de suspender o curso de execuções e de prazos prescricionais por mais 180 dias.

Trata-se, em verdade, de medida que tem por fito permitir que os credores possam deliberar sobre o plano de recuperação judicial – e, conseqüentemente, seguir-se as conseqüências previstas para a aprovação ou para a rejeição do referido plano.

A esse respeito, o Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente (id. 170305685), além de que a medida encontra amparo, ainda, na jurisprudência pátria, conforme se observa das ementas abaixo colacionadas.

Ressalto que a Assembleia Geral de Credores foi designada, com previsão para ocorrer em outubro/novembro, não se tratando de hipótese de prorrogação indefinida.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE UMA VEZ, ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. POSSIBILIDADE. PROXIMIDADE DA DATA DE VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E EXCEPCIONALIDADE. 1. **Admite-se nova prorrogação do stay period, em situações excepcionais, se as circunstâncias do caso evidenciarem a proximidade de realização da**

Assembleia Geral de Credores designada para votação do Plano, em especial porque sua aprovação implicará novação das dívidas submetidas aos efeitos da Recuperação.2. Em tais circunstâncias, mitigada a regra do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, o que possibilitada a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento, 5854767-53.2024.8.09.0113, DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, julgado em 13/02/2025 18:03:46) (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, POR MAIS DE UMA VEZ, ATÉ DATA DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE. PROXIMIDADE DA DATA DE VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. EXCEPCIONALIDADE.

- **Deve ser deferida nova prorrogação do stay period se as circunstâncias do caso evidenciarem a proximidade de realização da Assembleia Geral de Credores voltada para votação do Plano, em especial porque sua aprovação implicará novação das dívidas submetidas aos efeitos da Recuperação.**

V.v.:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, §4º DA LEI Nº 11.101/05 - DECISÃO MANTIDA

- A suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

- Não é possível o deferimento do pedido de prorrogação do stay period quando existente pronunciamento judicial anterior deferindo o expediente. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.238345-9/000, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 14/12/2022, publicação da súmula em 16/12/2022) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. DECISÃO QUE DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO STAY PERIOD ATÉ A VOTAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS AGRAVADOS ESTARIAM CONTRIBUINDO COM INTUITO PROTETÓRIO PARA A EFETIVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES. SUCESSIVAS SUSPENSÕES APROVADAS PELA MAIORIA DOS CREDORES E JUSTIFICADAS EM ATA. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO §4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE ECONÔMICA E RECONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO SAUDÁVEL DOS RECUPERANDOS. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM CONFLITO. REQUERIMENTO DE LIMITAÇÃO DA PRORROGAÇÃO EM 90 DIAS. DESCABIMENTO. - **Verificando-se nos autos o devido respeito aos comandos normativos atinentes ao processo de recuperação judicial e, ainda, ante a inexistência de indícios de**



que os recuperandas estejam contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação, há viabilidade na manutenção da decisão que deferiu o pedido de prorrogação da suspensão do prazo do stay period, previsto no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 até a votação do plano em Assembleia Geral de Credores.

- A flexibilização do referido prazo, a princípio improrrogável, vem sendo reiteradamente permitida em julgados correlatos, inclusive, mais de uma vez nos mesmos autos, sob o claro intuito de se preservar a empresa em recuperação.- Em atenção ao princípio da preservação da empresa que norteia o processo de recuperação judicial, devem ser ponderados os valores em conflito no caso concreto, priorizando-se o incentivo ao restabelecimento da saúde econômica dos recuperandos e a reconstrução de seu patrimônio saudável. - O indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de suspensão ou mesmo a fixação de determinado prazo anterior à realização da AGC poderia causar embaraço ao próprio processo de recuperação judicial, ensejando indesejável insegurança jurídica, e, até mesmo, a quebra dos recuperandos.- Descabida, assim, a limitação do prazo do stay period em 90 dias, independentemente da realização a AGC, sem submeter o prazo almejado à complexidade da causa e a amplitude das questões em discussão, assim como a quantidade de créditos habilitados, credores envolvidos, recursos interpostos, editais a serem expedidos, ou seja, as peculiaridades da demanda, bem como a autonomia do juízo de origem em organizar sua agenda.- No caso, as sucessivas suspensões da AGC foram aprovadas pela maioria dos credores, revelando-se plausíveis as justificativas dos recuperandos constantes em ata. (...)

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0019148-44.2021.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 05.07.2021) (grifo nosso)

Assim, prorrogo os efeitos do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores, já designada.

Dos pedidos de habilitações

Sobre os pedidos de habilitação apresentados nestes autos, destaco que estes devem ser requeridos em autos próprios, devendo as partes habilitantes serem intimadas para que apresentem seus pedidos separadamente.

Das determinações

OFICIE-SE ao Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, comunicando-o acerca da essencialidade dos bens imóveis de matrículas nº 77.077 e 80.929.

DEFIRO o pedido de designação de realização da Assembleia Geral de



Credores para fins de deliberação acerca do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas.

EXPEÇA-SE o edital e intimação para fins de divulgação de informações tais como a data, horário e local da realização do ato, aos interessados.

DEFIRO o pedido de prorrogação dos efeitos do *stay period* até a realização da referida assembleia.

NOTIFIQUE-SE os causídicos que assinalam os petítórios de ids. 172283983, 174175662, 175299191 e 175495101, de que os pedidos de habilitação de crédito devem ocorrer em autos apartados ao do feito principal.

Expedientes necessários.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CARVALHO CARNEIRO

JUIZ DE DIREITO

